

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaboraí
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Vereador Herminio Moreira, 380 2º andar - sala 217CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ e-mail:
itb01vara@tj.rj.us.br

477

Fls. 204

Processo: 0013711-18.2011.8.19.0023

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera

Em 31/01/2019

Sentença

Vistos etc,

Trato de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Itaboraí e da Câmara Municipal de Itaboraí. Aduz o autor, em síntese, que a ação civil pública se lastreia no Inquérito Civil nº 42/08, referente à Instauração de Procedimento Preparatório nº 008/08, a fim de verificar a possível violação as normas de proteção a pessoa portadora de deficiência.

Apesar de decorridos vários anos, e de diversas terem sido as alternativas de solução extrajudicial da questão por parte do MP, os Réus até a data do ajuizamento o problema não havia sido sanado.

O Ministério Público requer em sede de antecipação de tutela, que os Réus sejam compelidos, em prazo não superior a 360 dias, a adaptarem todos seus edifícios públicos a acessibilidade dos deficientes físicos e que o Município inclua imediatamente a obrigatoriedade da acessibilidade para a expedição de alvarás e, quanto ao mérito, a conformação da tutela, além da imposição de multa cominatória e da condenação dos Réus em custas e honorários advocatícios.

Inicial e documentos às fls. 02/201.

Decisão às fls. 204/209 deferindo parcialmente o pleito antecipatório para determinar que os Réus providenciem, no prazo de 1 ano, as adaptações necessárias aos deficientes sob pena de multa de R\$ 5.000,00. Indeferiu o requerimento de apresentação de listagem dos prédios públicos localizados no município.

Devidamente citada, a Câmara Municipal apresentou a contestação de fls. 218/224, aduzindo a preliminar de falta de interesse processual e, quanto ao mérito, alega que seu prédio é tombado, não podendo fazer obras sem autorização do INEPAC. Por fim, salienta que nunca se colocou de forma contrária em resolver este problema.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaboraí
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Vereador Herminio Moreira, 380 2º andar - sala 217CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ e-mail:
itb01vara@tj.rj.jus.br

478

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou os documentos de fls.225/233.

Agravo retido às fls.234/241.

Embargos declaratórios interpostos pelo Estado às fls.245/247.

Devidamente citado, o Município de Itaboraí apresentou a contestação de fls.248/253, onde faz ressalvas a intervenção do Poder Judiciário nas questões políticas, porém, frisa que não questiona a necessidade de adequação de todos os edifícios público aos portadores de necessidades especiais.

Por fim, salienta que não se opõe a promover a acessibilidade aos portadores de deficiência desde que observado os seus limites orçamentários.

Documentos juntados pelo Ministério Público às fls.254/419.

Decisão dos embargos de declaração à fl.431, dando provimento.

Réplica às fls.433/437.

Sentença de fl.441, extinguindo o feito em relação ao Estado do Rio de Janeiro.

Decisão de fl.443, recebendo o agravo retido.

Em provas, o Município se manifestou à fl.445 e o Ministério Público à fl.444 vº, mantendo-se inerte a Câmara Municipal.

Decisão saneadora de fl.449, afastando a preliminar suscitada, fixando o ponto controvertido da demanda e deferindo a prova documental.

Documentos juntados pelo Município às fls.451/474.

Manifestação do Ministério Público à fl.475 vº.

Relatei. Decido.

] Cuida-se de ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro postulando que os Réus sejam compelidos a eliminarem as barreiras arquitetônicas que impedem o pleno acesso dos prédios públicos às pessoas portadoras de deficiência, bem como a limitar a concessão de alvará de funcionamento a projetos que incluam a acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na medida em que os autos retratam matéria precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz das provas já encartadas, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

O E. S.T.J., a este respeito, já inclusive decidiu que "(...) o art. 330, inciso I, do CPC permite ao



471
2006

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaboraí
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Vereador Herminio Moreira, 380 2º andar - sala 217CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ e-mail:
itb01vara@tjrj.jus.br

Magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento." (Recurso Especial nº 731807/CE (2005/0039163-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 04.10.2005, unânime, DJ 17.10.2005).

Assim, tenho que as provas constantes dos autos, principalmente a prova documental acostada, já são bastante para o correto desate da causa.

Sem preliminares pendentes de análise, passo a apreciar a questão de fundo relacionada à contenda.

Segundo a exordial, a grande maioria dos prédios públicos do Município de Itaboraí não possuem acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física. Narra que, em princípio, o Poder Público se mostrou disposto a solucionar o problema, chegando mesmo a editar a Lei Municipal nº 2069/08. Ocorre que, decorrido mais de quatro anos, nenhuma providencia efetiva foi realizada.

Certo é, que os Réus em suas peças de defesa não contestam a necessidade de adequação dos prédios públicos as necessidades dos portadores de deficiência física. A única diferença está na diferença de alegação para o não cumprimento das ações que visam a inclusão social das pessoas com deficiência física. O Município alega questões orçamentarias e a Câmara Municipal que o seu prédio é tombado e necessita de autorização para altera-lo.

No âmbito federal, à época do ajuizamento da presente ação, a matéria era regida pela Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, que assim dispunha sobre o tema:

"(...)

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.(...)"

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 10.098 de 2000, mais abrangente e com novos critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sempre visando à melhoria das condições desse grupo de pessoas.

No ano de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que possui o propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Como se percebe, a legislação pátria está sempre aprimorando o tratamento destinado aos deficientes, fazendo com que eles possam gozar da igualdade material prevista no art. 5º da Constituição Federal.

Saliento que a liminar com a determinação para que os réus providenciassem as adaptações necessárias nos prédios públicos foi deferida há aproximadamente oito anos, não sendo razoável que decorrido todo esse tempo, os entes públicos não tenham cumprido a medida e pior, continuem desrespeitando as diversas legislações vigentes sobre o tema.



209
480

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Itaboraí
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Vereador Herminio Moreira, 380 2º andar - sala 217CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ e-mail:
itb01vara@tjrj.jus.br

Nesse contexto, diante da falta de cumprimento das normas estabelecidas na legislação de regência e, bem assim, a comprovada ausência de prova de que os prédios públicos se encontram acessíveis as pessoas portadoras de deficiência física, conforme todo o processado, somente se pode reconhecer amparo à pretensão autoral.

Registre-se, para que não parem dúvidas a respeito da inércia dos Réus quanto às medidas em tablado, que, à fl. 452 dos presentes autos o Município chega mesmo a reconhecer que iniciou tratativas para a adequação ora em estudo, não tendo, contudo, as finalizado.

No mais, o fato de o prédio da Câmara ser tombado não inviabiliza a adoção de medidas, ainda que mediante as devidas autorizações legais, para o cumprimento da legislação vigente. Entendimento de modo contrário acarretaria verdadeiro salvo conduto eterno para o descumprimento do ordenamento jurídico vigente.

Assim, de se afastar igualmente o argumento, sendo dever do ente público, ainda que mediante as observância das exigências legais, obter autorização para as reformas necessárias ao cumprimento da legislação vigente.

Desse modo, presente os requisitos ensejadores da responsabilidade dos Réus sobre os eventos narrados na inicial, devendo ser determinadas as adequações conforme descrito às fls. 19/20.

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam, com fundamento na disposição contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados às fls. 19/20 para: a) confirmando a liminar concedida às fls. 204/209; b) condenar os Réus a tornar acessíveis todas as edificações de uso público sob sua administração, na forma do item "c" e "d" de fl.19; c) condenar o Município de Itaboraí a acessibilizar todo o mobiliário urbano da cidade, na forma do item "e" de fl.20 e; d) condenar o Município de Itaboraí a incluir permanentemente nas análises de pedidos de alvarás protocolizados a partir da presente data, e ainda, nas fiscalizações subsequentes que sejam realizadas nos estabelecimentos já licenciados as condições de acessibilidade presente em suas instalações, na forma do item "f" de fl.20.

Concedo o prazo de 200 (duzentos) dias para que os Réus procedam as determinações acima impostas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada por ora ao montante máximo de R\$100.000,00, podendo ser majorado se for verificada desídia intencional.

Face à sucumbência havida, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor do Fundo especial do Ministério Público.

Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto a tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, § 1º, CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, forte § 3º do mesmo dispositivo. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se de conformidade com o art. 1.009, § 2º do referido codex.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias.

Ciência ao MP.

